

Processo n.º:

PND-40/2021

Tipo:

Processo de Natureza Disciplinar

Subtipo:

Inquérito

Instrutor:

Helder Cruz Pombo

Relatório n.º:

RELAT-133/2023

Assunto:

Relatório Final

Responsabilidade disciplinar do Comandante do Posto da GNR de [REDACTED] (localidade), relativamente a atos praticados por 7 militares do referido Posto, visando cidadãos de origem [REDACTED] (adjetivo da região de naturalidade das vítimas) e que consubstanciam abuso de poder e tratamento humilhante.

Página intencionalmente deixada em branco.

Índice

1. NOTA PRÉVIA	4
2. INTRODUÇÃO	4
3. DILIGÊNCIAS REALIZADAS	5
4. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO	6
4.1 Factos Apurados	6
4.2 Factos Não Apurados	8
4.3 Motivação da Decisão Quanto à Matéria de Facto	8
5. SUBSUNÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS	8
6. PROPOSTAS	9

1. NOTA PRÉVIA

Foram realizadas todas as diligências consideradas necessárias para apuramento dos factos. Não se vislumbra qualquer diliggência cuja realização contribua para o esclarecimento dos factos que integram o objeto do presente processo.

Assim, importa elaborar relatório final nos termos do artigo 115º do RDGNR.

*

2. INTRODUÇÃO

Por despacho proferido pelo Subinspetor-Geral da IGAI, de 21.12.2021 (cfr. fls. 269), foi ordenada a abertura do presente processo em ordem a apurar a eventual responsabilidade disciplinar do então Comandante do Posto da GNR de [REDACTED] (localidade), no âmbito dos factos apurados no inquérito disciplinar que correu termos na IGAI sob o n.º PND-3/2021.

Com efeito, através do ofício do Diretor da Justiça Disciplinar da GNR, de 22.03.2020 (cfr. fls. 2), a IGAI foi informada que no âmbito do processo-crime NUIPC [REDACTED]/19.5T [REDACTED] tinham sido constituídos arguidos pela Polícia Judiciária [REDACTED] vários militares da GNR do Posto Territorial de [REDACTED] (localidade), por factos relacionados com abuso de poder e humilhação sobre cidadãos de origem [REDACTED] (adjetivo da região de naturalidade das vítimas).

Nessa sequência e após contacto com o Ministério Público junto do Tribunal de [REDACTED] (localidade), apurou-se que se encontrava pendente o inquérito com o NUIPC [REDACTED]/19.5T [REDACTED], no qual tinham sido constituídos arguidos vários militares da GNR do posto de [REDACTED] (localidade) (cfr. fls. 5). Nesse inquérito estaria em causa a investigação relativa a atos praticados pelos militares da GNR, visando cidadãos de origem [REDACTED] (adjetivo da região de naturalidade das vítimas) e que consubstanciavam abuso de poder e tratamento humilhante.

Em 25.11.2021, o Ministério Público deu conhecimento à IGAI do despacho final da acusação contra 7 militares da GNR, nomeadamente, os Guardas [REDACTED] (nome A), [REDACTED] (nome B), [REDACTED] (nome C), [REDACTED] (nome D), [REDACTED] (nome E), [REDACTED] (nome F) e [REDACTED] (nome G).

Em 17.12.2021, foi proposto pela IGAI a instauração de processos disciplinares aos 7 militares suprareferidos e que fosse promovida a abertura de processo de inquérito para analisar a atuação do Comandante do Posto.

A 20.12.2021 o signatário foi nomeado instrutor deste processo (cfr. fls 268).

No dia 10.01.2023, no âmbito do processo n.º [REDACTED]/19.5T [REDACTED], foi proferido pelo Juiz 3 do Tribunal Judicial da Comarca [REDACTED] o acórdão que condenou os 7 militares pela prática de diversos crimes, o qual foi objeto de recurso por parte dos arguidos.

*

3. DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Foram realizadas as seguintes diligências instrutórias, entendidas como necessárias e suficientes para o apuramento da verdade dos factos, tais como:

1. Foram junto várias notas veiculadas pelos órgãos de comunicação social relativas à ocorrência.
2. Foi solicitado informações ao Ministério Público junto do Tribunal Judicial [REDACTED], nomeadamente se existiam outros processos instaurados contra outros militares da GNR relacionados com o processo n.º [REDACTED]/19.5T [REDACTED].
3. Foram juntos vários ofícios remetidos pela Guarda Nacional Republicana.
4. Em 7.01.2021 foi solicitado à GNR cópia de todas as reclamações apresentadas no Livro Amarelo existente no Posto Territorial [REDACTED], entre 2013 a 2020.
5. Foi junto aos autos cópia do despacho de acusação proferido pelo Ministério Público da Comarca [REDACTED] contra 7 militares da GNR.
6. A 4.04.2022 foi ouvido, na qualidade de testemunha, o Guarda [REDACTED]

(nome D).

7. E por último, foi ouvido o Sargento [REDACTED] (nome H).

4. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

4.1 Factos Apurados

Compulsados os presentes Autos, mostram-se apurados os seguintes factos:

1. [REDACTED] (nome A), nascido [REDACTED] 1996, é Guarda da GNR com o n.º de matrícula [REDACTED].
2. [REDACTED] (nome B), nascido [REDACTED] 1992, é Guarda da GNR, com o n.º matrícula [REDACTED].
3. [REDACTED] (nome C), nascido [REDACTED] 1993, é Guarda da GNR com o n.º matrícula [REDACTED].
4. [REDACTED] (nome D), nascido a [REDACTED] 1989, é Guarda da GNR com o n.º de matrícula [REDACTED].
5. [REDACTED] (nome E), nascido [REDACTED] 1991, é Guarda da GNR com o n.º matrícula [REDACTED].
6. [REDACTED] (nome F), nascido [REDACTED] 1990, é Guarda da GNR com o n.º matrícula [REDACTED].
7. [REDACTED] (nome G), nascido a [REDACTED] 1995, é Guarda da GNR com o n.º matrícula [REDACTED].
8. [REDACTED] (nome H), nascido [REDACTED] 1970, é Sargento [REDACTED] da GNR com o n.º de matrícula [REDACTED].
9. O Sargento [REDACTED] (nome H) exerceu funções de comandante do posto [REDACTED] [REDACTED] (localidade) entre 20[REDACTED] e 20[REDACTED].
10. No dia 11.11.2018, cerca das 02h15min., os Guardas [REDACTED] (nome E) e [REDACTED] (nome A), devidamente fardados e em comunhão de esforços e intentos, em local não identificado e por motivos não apurados, mas não reportados em expediente, algemaram, atrás das costas, individuo não identificado, mas de nacionalidade presumivelmente [REDACTED].
11. Após, ambos os militares, em comunhão de esforços e intentos, sentaram tal individuo, algemado, a chorar e contra a sua vontade, no banco de trás do veículo de matrícula [REDACTED], e a vítima insistiu em desespero "nô português, no inglês" ao que [REDACTED] (nome A) lhe disse "be quiet!" e, ato continuo, disferiu diversos murros

na cabeça daquele, o qual começou a chorar e a gemer, dobrando-se sobre os seus joelhos e para que este se calasse, o guarda [REDACTED] (nome A) encostou e esfregou repetidamente uma espingarda *shotgun* ao rosto daquele, que permanecia dobrado sobre os seus joelhos, a chorar e aterrorizado.

12. No dia 13.01.2019, no horário das 16h00 as 24h00, os guardas [REDACTED] (nome A) e [REDACTED] (nome D), de forma e por razão não concretamente apurada, mas não reportada em expediente de serviço, conduziram pelo menos três indivíduos cuja identidade não se conseguiu apurar, mas presumivelmente de nacionalidades [REDACTED], para o interior do Posto da GNR [REDACTED].
13. Já no interior do Posto, mas no pátio de estacionamento interior, os guardas [REDACTED] (nome B), [REDACTED] (nome C), [REDACTED] (nome A) e [REDACTED] (nome D), em comunhão de esforços e intentos, dispuseram os três indivíduos lado a lado e o guarda [REDACTED] (nome A) ordenou-lhes que se agachassem e que se remetessesem ao silêncio e disferiram diversas reguadas nas mãos de cada um daqueles indivíduos.
14. No dia 17 de março de 2019, no horário das 16h00 as 24h00, os militares [REDACTED] [REDACTED] (nome F), [REDACTED] (nome A) e [REDACTED] (nome G) deslocaram-se no veículo de matrícula [REDACTED], [REDACTED], propriedade do Estado Português, e parquearam na rotunda da entrada de [REDACTED] (localidade), na EN [REDACTED], km [REDACTED].
15. Previamente e cerca das 22h30, os referidos militares, em comunhão de esforços e intentos, colocaram gás pimenta no tubo de plástico de um aparelho de medição de taxa de alcoolémia e após mandaram parar um indivíduo não identificado, mas de nacionalidade presumivelmente [REDACTED] e [REDACTED] (nome G) deu-lhe tal aparelho a usar, como se de uma fiscalização de álcool se tratasse.
16. No dia 10.01.2023, no âmbito do processo n.º [REDACTED]/19.5T [REDACTED], foi proferido pelo Juiz [REDACTED] do Tribunal Judicial da Comarca [REDACTED] o acórdão que condenou os 7 militares indicados nos pontos 1.º a 7.º pela prática de diversos crimes.
17. O Sargento [REDACTED] (nome H) foi ouvido, na qualidade testemunha, no processo referido na alínea anterior.

*

4.2 Factos Não Apurados

Não se dá como apurado:

- A) Que o Sargento [REDACTED] (nome H) tivesse conhecimento dos factos apurados nos pontos 10.º a 15.º

*

4.3 Motivação da Decisão Quanto à Matéria de Facto

A convicção da IGAI que permitiu dar como apurados os factos acima descritos assentou na análise dos documentos constantes dos Autos, conjugado com o depoimento do Sargento [REDACTED] (nome H), que depôs de forma isenta e esclarecedora, e da testemunha [REDACTED] (nome D).

O facto não apurado teve por base a ausência de prova no sentido da sua verificação. Ninguém o referiu e esse facto não resultou de nenhum outro elemento de prova.

*

5. SUBSUNÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS

Como é sabido, um inquérito é ordenado para apurar se num serviço foram efetivamente praticados factos de que há rumor público ou denúncia popular e qual o seu carácter e imputação. E quando à entidade detentora do poder disciplinar só chegam meras imputações vagas e abstratas, simples suspeitas de prática de comportamentos censuráveis, há que proceder à definição dos contornos fáctico-jurídicos dessas imputações através do referido inquérito (cfr. Ac. TCA Sul, de 7.05.2009, Processo 05260/01).

Note-se que o processo de inquérito pode ser dirigido contra pessoas determinadas, e verificada a existência de infração disciplinar, não resta senão determinar a abertura de procedimento disciplinar.

Dito isto, e compulsados os elementos recolhidos importa agora apurar se existem indícios suficientes para determinar a instauração de um processo disciplinar contra o então

Comandante do Posto. E para avaliar a existência dos referidos indícios, teremos, pois, que nos socorrer, do material probatório recolhido.

No caso dos autos entendemos que a prova produzida no decurso do inquérito não se mostra suficiente para sustentar a instauração de um processo disciplinar ao então comandante do Posto por não ter sido recolhidos indícios de que tenha praticado qualquer infração disciplinar.

Em outras palavras, a proposta de instauração de um processo disciplinar só pode ser justificada quando, com base nas evidências apresentadas nos autos, existe uma probabilidade de que um militar tenha violado os seus deveres funcionais.

Com efeito, muito embora sete militares do Posto da GNR de [REDACTED] (localidade) tenham sido acusados pelo Ministério Público da prática de vários crimes e posteriormente condenados, não apurou que o Comandante do Posto deles tivesse conhecimento.

Face ao exposto, não se identifica qualquer comportamento por parte do Sargento [REDACTED] [REDACTED] (nome H) que fundamente a sua responsabilidade disciplinar, pelo que se propõe o arquivamento do presente processo de inquérito.

*

6. PROPOSTAS

Por tudo o que ficou exposto e uma vez que não foram apurados factos que demonstrem a responsabilidade disciplinar do então Comandante do Posto de [REDACTED] (localidade) – Sargento [REDACTED] (nome H), propõe-se o arquivamento dos presentes Autos.

À consideração superior.

Lisboa, 29 de setembro de 2023.

O Inspetor,

Cruz Pombo